

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 0943/82

INTERESSADO : FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE AVARÉ
ASSUNTO : Consulta sobre aproveitamento de estudos realizados em denominado "ciclo básico" havido como irregular.

RELATOR : Consº Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1447 /82 - CTG - APROVADO EM 22 / 9 / 82 .

1. HISTÓRICO:

Contrariando a legislação do ensino superior e omissiva perante o Parecer CEE 1028/77 (Consa. Amélia Americano Domingues de Castro), a Faculdade de Ciências e Letras de Avaré estruturou um ciclo básico comum a todos os cursos, na época, ministrados.

Conhecido o fato, mediante relatório da Equipe Técnica de Orientação e Controle dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, deste Conselho, a irregularidade foi corrigida pelo Parecer CEE nº 1335/78 (Consa. Dalva Assumpção Soutto Mayor).

É a seguinte a conclusão deste Parecer:

"A fim de que os alunos dos cursos da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré não fiquem prejudicados por ato ilegal por eles não gerado, o processo de regularização curricular proposto pela Faculdade de Ciências e Letras de Avaré (Plano de Adaptação) pode ser aprovado, cumpridas as seguintes formalidades: -1)- somente os alunos matriculados em 1976 e em 1977 no inexistente "Ciclo Básico" poderão ter seus estudos regularizados; 2)- os alunos matriculados, a partir de 1979 ou anteriormente à implantação do "Ciclo Básico", seguirão rigorosamente os planos curriculares aprovados por este Conselho: 3)- a Comissão de Fiscalização, deste Conselho, acompanhará todo o processo de regularização e emitirá, acerca de seus trabalhos, circunstanciado relatório, inclusive com a relação nominal dos alunos que tiverem sua vida escolar regularizada, nos termos deste Parecer; 4)- a relação nominal dos alunos, que tiverem seus estudos regularizados, será remetida à Delegacia Regional do Ministério da Educação e Cultura, a fim de que a mesma possa autorizar, à época própria, o registro dos diplomas desses alunos; 5)- a Comissão

PROCESSO CEE Nº 943/82

PARECER CEE Nº 1447 /82 fls.2

Fiscalizadora deste Conselho apurará se os alunos que cursaram o ilegal "Ciclo Básico" pagaram importância a mais, e, se tal fato tiver ocorrido, a escola deverá restituir as importâncias pagas".

A propósito, a Faculdade expõe e consulta o Conselho sobre o seguinte:

a) Zilá Correa Martins Navarro cursou o " ciclo básico", com opção para o curso de Educação Artística, habilitação em Desenho, nos anos de 1976 e 1977.

b) Aprovada na 2a. série, não se matriculou, porém, na 3a. A aprovação nesta série, com as adaptações decorrentes do Parecer-CEE-nº 1335/78, lhe asseguraria a licenciatura plena no curso de Educação Artística - habilitação em Desenho.

c) Tal como estruturado o curso de Educação Artística, habilitação em Desenho, o aluno aprovado na 2a. série teria direito ao diploma de licenciatura de 1º grau.

d) Desejando regularizar a sua situação uma vez que, sem as adaptações, não fez jus àquele diploma, Zilá Corrêa Martins Navarro classificou-se no concurso vestibular de 1982, e matriculou-se na 1ª série.

Consulta a Faculdade, se a interessada poderá valer-se do princípio do aproveitamento de estudos, correspondentes as disciplinas já estudadas no "ciclo básico" e que foi aprovada.

2. - FUNDAMENTAÇÃO:

O Parecer-CEE-nº 1335/78 foi aprovado no Pleno em data de 1º de novembro de 1978.

Logo, a interessada, que frequentou o "ciclo básico" em 1976 e 1977, sem que o tenha feito em 1978, não se sujeitou ao processo de regularização de que trata o Parecer como requisito para prosseguimento de estudos no curso.

Matriculada, porém, em 1982, no 1º ano, deverá ela estudar as disciplinas do currículo pleno do curso de Educação Artística, habilitação em Desenho, observada a Resolução-CFE-nº 23 de 1973, caso se contente com a licenciatura de 1º grau, ou caso aspire à de 2º grau.

Se, porventura, no atual currículo pleno (disciplinas das matérias obrigatórias do art. 26 da Lei nº 5.540, de 1968, e disciplinas complementares escolhidas pela escola), houver, e deverá haver, disciplinas anteriormente estudadas, com aprovação, no denominado "ciclo básico), uma vez que o regimento da Faculdade prevê o aproveitamento de estudos (fls.11) a interessada dele poderá valer-se. Nesse caso, procederão ela e a Faculdade, de acordo com a disposição regimental aplicável.

A avaliação do aproveitamento de estudos não poderá ater-se, simplesmente, ao exame das nomenclaturas das disciplinas. É mister se examine a equivalência dos conteúdos programáticos e da intensidade com que estes foram ministrados anteriormente e serão, a seguir.

Se o alvo da interessada for a licenciatura de 2º grau, urge se inclua, entre as disciplinas de formação pedagógica, referida na Resolução-CFE-nº 9 de 1969, Estrutura e Funcionamento do Ensino do 2º Grau. Ademais, Prática de Ensino, citada, como obrigatória, pelo art. 2º daquela Resolução, deve compreender também a escola de 2º grau.

O presente protocolado nos foi distribuído por despacho de 15 de agosto próximo passado.

3.- CONCLUSÃO:

Responda-se, nos termos deste Parecer, a consulta da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré a respeito da aluna Zilá Correa Martins Navarro.

São Paulo, 16 de setembro de 1982.

a) Consº Alpínolo Lopes Casali
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 22.9.82

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de setembro de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE